



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 398.966 - MG (2017/0105526-6)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
IMPETRANTE : **SERGIO HEBERT DA SILVA FONSECA**
ADVOGADOS : **SERGIO HEBERT DA S. FONSECA - MG078575**
CARLOS JORGE SENE - MG142124
IMPETRADO : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS**
PACIENTE : **REGINALDO AUGUSTO LIMA**

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. ROUBO MAJORADO PELO EMPREGO DE ARMA DE FOGO E PELO CONCURSO DE PESSOAS. RECORRENTE FORAGIDO. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PERICULOSIDADE. GRAVIDADE DA AÇÃO. RISCO DE REITERAÇÃO (RECORRENTE REINCIDENTE). FUGA DO DISTRITO DA CULPA. APLICAÇÃO DA LEI PENAL. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

1. O *habeas corpus* não é o meio adequado para o exame da tese de negativa de autoria ou materialidade, por exigir dilação probatória, necessariamente incompatível com a via estreita do *writ*, ação constitucional de rito célere e de cognição sumária.

2. Para a decretação da prisão preventiva é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria. Exige-se, ainda que a decisão esteja pautada em lastro probatório que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato (art. 312 do CPP), demonstrada, ainda, a imprescindibilidade da medida. Precedentes do STF e STJ.

3. No presente caso, a prisão preventiva está devidamente justificada para a garantia da ordem pública, em razão da periculosidade do paciente, evidenciada pela gravidade da ação (roubo a uma residência, com emprego de armas de fogo) e pelo risco de reiteração criminosa (paciente reincidente). Além disso, o acusado não possui vínculo com o distrito da culpa e estaria foragido. Precedentes.

4. *Habeas corpus* não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

unanimidade, não conhecer do pedido. Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 19 de outubro de 2017(Data do Julgamento)

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Presidente e Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 398.966 - MG (2017/0105526-6)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
IMPETRANTE : SERGIO HEBERT DA SILVA FONSECA
ADVOGADOS : SERGIO HEBERT DA S. FONSECA - MG078575
CARLOS JORGE SENE - MG142124
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : REGINALDO AUGUSTO LIMA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor de REGINALDO AUGUSTO DE LIMA contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais (HC n. 1.0000.16.080562-8/000).

Consta dos autos que o paciente foi preso preventivamente pela suposta prática do delito previsto no artigo 157, § 2º, I e II, do Código Penal, sendo a custódia convertida em prisão preventiva.

Inconformada com o decreto construtivo, a defesa impetrou *habeas corpus* perante a Corte de origem. A ordem, contudo, foi denegada, recebendo o acórdão a seguinte ementa (e-STJ fl. 978).

EMENTA: "HABEAS CORPUS" - R0U80 MAJORADO - NEGATIVA DE AUTORIA - VIA IMPRÓPRIA - DECISÃO FUNDAMENTADA – PRISÃO PREVENTIVA - GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA - FUGA DO DISTRITO DA CULPA. REITERAÇÃO DELITIVA - O "habeas corpus" não constitui via adequada para apurar alegações que necessitem de dilação probatória. A decretação da prisão preventiva do paciente se sustenta diante da comprovação da materialidade e dos indícios suficientes da autoria do crime, associados ao motivo legal da garantia da ordem pública, especificamente no que se refere ao modo concreto com que teria agido e à reiteração delitiva. A fuga do distrito da culpa evidencia a necessidade de decretação da custódia cautelar do paciente, para assegurar a conveniência da instrução criminal e para garantir a aplicação da lei penal.

Pelo que se depreende da petição inicial, o impetrante afirma ser desproporcional a utilização de "questões probatórias" para a fundamentação da prisão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

preventiva, pois para a defesa é vedado argumentar, em *habeas corpus*, sobre a existência de indícios de autoria (e-STJ fl. 15).

Aduz, ainda, que o paciente não se evadiu do distrito da culpa, porém não tomou conhecimento de sua citação por edital, pois jamais se acompanha jornais e corredores de Fórum onde são fixados os editais (e-STJ fl. 16). Nesse sentido, argumenta ter a autoridade policial informado equivocadamente os supostos endereços do paciente no intuito de ludibriar a justiça, levando o M.M juiz *a quo* a erro (e-STJ fl. 16).

Por fim, sustenta a inidoneidade dos fundamentos utilizados para a manutenção da medida cautelar extrema, em razão de estarem ausentes os requisitos previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal.

Diante disso, pugna, liminarmente e no mérito, pela concessão da ordem e pela revogação do decreto de prisão preventiva.

O pedido liminar foi indeferido (e-STJ fls. 1000/1002).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo não conhecimento do *habeas corpus* e, caso conhecido, pela denegação da ordem, recebendo o parecer a seguinte ementa (e-STJ fl. 1100).

HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. ROUBO CIRCUNSTANCIADO REVOGAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PACIENTE FORAGIDO. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. PRESENÇA DOS REQUISITOS FÁTICOS (ARTIGO 312 DO CPP) E INSTRUMENTAIS (ARTIGO 313, I, DO CPP) DA MEDIDA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RISCO OBJETIVO DE REITERAÇÃO DELITIVA. MANUTENÇÃO DA PRISÃO.

1.O Supremo Tribunal Federal, por sua primeira Turma, e a Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, diante da utilização crescente e sucessiva do habeas corpus, passaram a restringir a sua admissibilidade quando o ato ilegal for passível de impugnação pela via recursal própria, sem olvidar a possibilidade de concessão da ordem de ofício.

2. O pleito pela revogação da prisão cautelar por falta de requisitos não merece acolhimento. Estando presentes a prova da materialidade delitiva e os indícios suficientes de autoria, inexistente constrangimento ilegal na decisão que, fundamentadamente, decretou a sua segregação cautelar, visando a garantir a ordem pública e a aplicação da lei penal. Paciente que se encontra



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

foragido desde a decretação de sua prisão preventiva.

3. Parecer do MPF pelo não conhecimento do habeas corpus e, caso conhecido, pela denegação da ordem.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 398.966 - MG (2017/0105526-6)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

Acompanhando a orientação da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, a jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de que o *habeas corpus* não pode ser utilizado como substituto de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício.

Nesse sentido, encontram-se, por exemplo, estes julgados: HC 313.318/RS, Quinta Turma, Rel. Min. Felix Fischer, julgamento em 7/5/2015, DJ de 21/5/2015; HC 321.436/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, julgado em 19/5/2015, DJ de 27/5/2015.

No entanto, nada impede que, de ofício, este Tribunal Superior constate a existência de ilegalidade flagrante, circunstância que ora passo a examinar.

Busca-se, em síntese, neste *writ*, a revogação da prisão cautelar do paciente, acusado da prática do crime de roubo majorado.

Inicialmente, quanto a alegação de desproporcionalidade da possibilidade de alegações pela defesa de matéria probatória, é sabido que o *habeas corpus* não é o meio adequado para o exame da tese de negativa de autoria ou materialidade, por exigir dilação probatória, necessariamente incompatível com a via estreita do *writ*, ação constitucional de rito célere e de cognição sumária.

A privação antecipada da liberdade do cidadão acusado de crime reveste-se de caráter excepcional em nosso ordenamento jurídico (art. 5º, LXI, LXV e LXVI, da CF). Assim, a medida, embora possível, deve estar embasada em decisão judicial fundamentada (art. 93, IX, da CF), que demonstre a existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal, que assim dispõe:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria.

Quanto aos pressupostos/requisitos da prisão preventiva, colhem-se estas lições do Professor Guilherme de Souza Nucci:

*Entende-se pela expressão **[garantia da ordem pública]** a necessidade de se manter a ordem na sociedade, que, como regra, é abalada pela prática de um delito. Se este for grave, de particular repercussão, com reflexos negativos e traumáticos na vida de muitos, propiciando àqueles que tomam conhecimento da sua realização um forte sentimento de impunidade e de insegurança, cabe ao Judiciário determinar o recolhimento do agente.*

*[A **conveniência da instrução processual**] é motivo resultante da garantia da existência do devido processo legal, no seu aspecto procedimental. A conveniência de todo processo é realização da instrução criminal de maneira lisa, equilibrada e imparcial, na busca da verdade real, interesse maior não somente da acusação, mas, sobretudo, do réu. Diante disso, abalos provocados pela atuação do acusado, [...] a fuga deliberada do local do crime, [...] dentre outras.*

***Asseguração da aplicação da lei penal:** significa garantir a finalidade útil do processo, que é proporcionar ao Estado o exercício do seu direito de punir, aplicando a sanção devida a quem é considerado autor de infração penal (NUCCI, Guilherme de Souza. Código de Processo Penal Comentado. 13 ed. Rio de Janeiro: Forense: 2014, p. 699, 708 e 710).*

Exige-se, ainda, na linha perfilhada pela jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, que prisão cautelar esteja pautada em motivação concreta, sendo vedadas considerações abstratas sobre a gravidade do crime.

Mister consignar que o paciente praticou o delito de roubo motivado por vingança, tendo em vista que a vítima teria noticiado a prática de roubos de carga animal cujo autor seria o paciente. Nesse sentido, consta da denúncia que durante as agressões físicas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sofridas pela vítima apurou-se ter sido o paciente o mandante do crime (e-STJ fl. 27).

A decisão que decretou em 21/7/2013 a prisão preventiva do acusado teceu as seguintes considerações (e-STJ fls. 239/241 e 1.065/1.067, grifei):

Há que ressaltar que se cuida da prática, em tese, do delito de roubo duplamente majorado, em que a pena máxima prevista ultrapassa os quatro anos de reclusão, constata-se que embora AILSON, VANDER e LUCAS sejam Primários, CAC-s anexas, revela-se que há necessidade de garantir a ordem publica, fundamento do art. 312 do CPP, uma vez que faz necessário inibir ou evitar que se sinta estimulado a continuar a contribuir com o crescimento da circulação ilícita de entorpecentes e drogas afins, tendo em vista que é sabido que referida prática delituosa induz terceiros a viciarem no uso de drogas No mais, constatamos que REGINALDO, ostenta três reincidências CACS anexa alem de haver noticia de que o mesmo responde processos criminais em outras comarcas deste Estado, o que faz nascer a necessidade de garantir a ordem publica, ainda mais, quando as condenações anteriores, não atingiram os fins pedagogicos e preventivos da pena, de acordo com a teoria mista da pena

(...)

Quanto à aplicação da lei penal, encontra-se fundamento no fato objetivo de que não há nos autos, qualquer documentação idônea que comprove vínculo destes com o distrito da culpa, bem como pelo fato de que REGINALDO e AILSON serem naturais de outras comarcas deste Estado da Federação, o que torna necessária suas custódias para garantir a aplicação da lei penal.

Na decisão proferida no dia 20/1/2014 o Magistrado determinou a citação do réu por edital e a suspensão do processo e do prazo prescricional, por estar o réu em local incerto e não sabido (e-STJ fl. 1.071).

Em 13/7/2015, foi indeferido o pedido de liberdade porque a *Defesa do requerente não trouxe qualquer fato superveniente que pudesse alterar os fundamentos descritos naquela decisão objurgada, no que tange à garantia da ordem pública* (e-STJ fl. 1.080).

Em 18/8/2016, novo pedido de revogação foi indeferido. Eis as razões (e-STJ fls. 1.090/1.091):

Ad argumentandum, o pedido formulado pela Defesa do requerente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

não trouxe nenhum fato superveniente que pudesse alterar os fundamentos descritos naquela decisão, bem como da decisão anterior que indeferiu pedido semelhante (fls. 801/802 - Cr).

No mais, não havendo nenhum fato superveniente apto a reverter a necessidade da custódia do acusado REGINALDO, repita-se, nos termos daquelas decisões acima, não há como acolhermos o presente pedido, não havendo em que se cogitar, eventualmente, ausência de fundamentação da presente decisão uma vez que, conforme já julgado recentemente pelo Egrégio TJMG e em feito oriundo deste juízo, possível é a utilização da técnica per relationem, uma vez que o presente decisum se fundamenta em fundamentação concreta de outras decisões proferidas.

(...)

No mais, constatamos que Reginaldo, ostenta três reincidências CAC'S anexa, além de haver notícia de que o mesmo responde processos criminais em outras comarcas deste Estado, o que faz nascer a necessidade e garantir a ordem pública, ainda mais, quando as condenações anteriores não atingiram os fins pedagógicos e preventivos da pena, de acordo com a teoria mista da pena.

(...)

Quanto à aplicação da lei penal, encontra-se fundamento no fato objetivo de que não há nos autos qualquer documentação idônea que comprove vínculo destes com o distrito da culpa, bem como pelo fato de que REGINALDO e ALISSON serem naturais de outras comarcas deste Estado da Federação, o que torna necessária suas custódias para garantir a aplicação da lei penal.

(...)

O Tribunal ratificou o decreto prisional nos seguintes termos (e-STJ fl. 770):

Preliminarmente, no que pertine às alegações de que a manutenção da presente segregação cautelar ò medida desnecessária e de que o paciente sequer fora indiciado no relatório de conclusão do inquérito policial, tenho que não merecem prosperar.

Ora. é amplamente cediço que o inquérito policial objetiva, tão somente, angariar subsídios para contribuir na formação da "opinio delicti" do Ministério Público, não vinculando, por óbvio, o entendimento do titular da ação penal

AJem disso, consoante informações prestadas pelo ilustre juiz singular "o Ministério Público ofereceu denúncia contra o mesmo, o que confirmou a justa causa anterior para a decretação da prisão preventiva do paciente, uma vez que como sabemos, se houve oferecimento da denúncia pelo parquet, o mesmo se embasou nos pressupostos (prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria), os quais são os mesmos para a decretação



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da prisão preventiva"

Oito isto, passe à analisar a possibilidade de o paciente responder à presente ação penal em liberdade

Conforme dispõe o artigo 312 do Código de Processo Penal 'a prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria'.

No caso sob exame, a materialidade do fato delituoso resta devidamente comprovada, tanto que sequer constitui objeto da presente Impugnação.

De Igual modo, no que toca à autora delitiva, em que pese os esforços argumentativos da defesa e a análise um tanto quanto superficial, própria deste instrumento constitucional, verifico que subsistem, ao menos por ora, elementos suficientes a vincular o paciente à prática criminosa que aqui se analisa, ilação que é extraída, sobretudo, do Relatório da Polícia Civil de f. 57-61, senão vejamos:

O Sr Valdir narrou em fls. 33 (declarações de fls. 32/38) que foi abordado por dois indivíduos em sua residência, os quais portavam arma de fogo semelhante a um revólver 38 e uma espingarda. A vítima descreveu um dos autores como baixo, dar a o magro, que utilizava uma camiseta verde limão e o outro como moreno, forte e alto com toca para cobrir o rosto Declarou ainda que após as agressões físicas e verbais que os autores proferiram contra o declarante, os mesmo autores mencionaram que iriam "levar o carro e fazer vários assaltos com ele".

O Sr. Valdir Flor destacou ainda a possibilidade de Fábio Santana da Cunha, Reginaldo Augusto de Lima e Lucas (fls. 36) estarem envolvidos no roubo em sua residência, vez que acredita que possa estar sendo perseguido por eles, já que confirmou aos policiais, em outra ocasião, que tais indivíduos praticavam assaltos a caminhões de gado.

Conforme Reds 2013-013949840-001 (fls. 14/18) dois indivíduos utilizaram de um veículo GOL G4 para realizarem um roubo no Posto denominado Rio das Pedras na data de 07-07-2013, ocasião em que roubaram do escritório do escritório a quantia RS 1.000.00 (um mil reais) em dinheiro e um computador preto de marca LG, além de R\$ 800.00 (oitocentos reais) do caixa.

De acordo com o boletim de ocorrência 98454 (fls. 39/43) foi encontrado um carro VW GOL queimado (conforme fotos de fls. 150) na BR 385 km 645-646, com uma placa (JHV-1277) em cima do capo, a qual pertencia ao veículo roubado da residência do Sr. Valdir

O Sr. Rosinan Ferreira dos Santos (to. 153/155) testemunhou a ocasião em que cinco homens ocupando dois veículos, sendo eles Vandar Ribeiro Cafelista, Lucas Oliveira de Resende e Reginaldo Augusto de Lima, que procuraram pelo Sr Valdir Flor, bem como



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

mais dois homens não Identificados fotograficamente no dia 09 para 10 de julho de 2013, ou seja, depois do crime de roubo ocorrido em 26/06/2013, para descobrirem o paradeiro da vítima Valdir.

A filha da vítima, Juhana Custódia Flor, também reconheceu Lucas Oliveira de Resende como um dos indivíduos que atuaram na prática do roubo em sua residência, tendo em vista que afirmou ter visto o referido autor sem a toca que tampava seu rosto ...

(...)

De igual modo, há nos presentes autos fatos concretos a demonstrar a necessidade da manutenção da prisão cautelar do paciente a bem do resguardo da ordem pública.

Além de o crime a ele imputado ser punível com pena de reclusão, revela-se de especial gravidade, haja vista ter sido cometido em concurso de pessoas, com emprego de arma de fogo e mediante violência real, atitudes que, por óbvio, causam temor e intranqüilidade à sociedade.

Assim, o "modus operandi" do delito imputado ao paciente constitui indicio veemente de sua concreta periculosidade, evidenciando a necessidade da constrição cautelar para salvaguardar a ordem pública.

(...)

Ao que se tem dos autos, o decreto prisional, bem como o acórdão que o ratificou, afirmaram a existência de prova da materialidade do delito e fortes indícios de autoria, e demonstraram satisfatoriamente a necessidade da medida extrema em razão da gravidade da conduta, notadamente o *modus operandi* da ação – em concurso com outros acusados e com emprego de armas de fogo e violência real teriam roubado um veículo, um computador R\$ 800,00 na residência da vítima.

Outrossim, a medida mostra-se necessária também para conter o risco de reiteração criminosa, porquanto o paciente é plurirreincidente, ostenta três condenações anteriores. Além disso, o acusado é oriundo de estado diverso de onde o delito foi praticado, não demonstrou qualquer vínculo com o distrito da culpa, foi citado por edital e se encontra em lugar incerto e não sabido, o que indica efetiva insegurança acerca de eventual aplicação da lei penal.

Com efeito, se a conduta do agente – seja pela gravidade concreta da ação, seja pelo próprio modo de execução do crime – revelar inequívoca periculosidade, imperiosa a manutenção da prisão para a garantia da ordem pública, sendo despiciendo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

qualquer outro elemento ou fator externo àquela atividade (HC n. 296.381/SP, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Quinta Turma, julgado em 26/8/2014, DJe 4/9/2014).

A propósito, confira-se a orientação desta Corte:

HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO ORIGINÁRIA. SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO ORDINÁRIO CABÍVEL. IMPOSSIBILIDADE. ROUBO MAJORADO. CONCURSO DE AGENTES. EMPREGO DE ARMA DE FOGO. RESTRIÇÃO DE LIBERDADE DA VÍTIMA. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO. RÉU FORAGIDO. DESCABIMENTO DA ALEGAÇÃO. SEGREGAÇÃO FUNDADA NO ART. 312 DO CPP. CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. GRAVIDADE CONCRETA. PERICULOSIDADE SOCIAL DOS ENVOLVIDOS. NECESSIDADE DE GARANTIR A ORDEM PÚBLICA. SEGREGAÇÃO JUSTIFICADA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. COAÇÃO ILEGAL NÃO EVIDENCIADA. WRIT NÃO CONHECIDO.

1. O STF passou a não mais admitir o manejo do habeas corpus originário em substituição ao recurso ordinário cabível, entendimento que foi aqui adotado, ressalvados os casos de flagrante ilegalidade, quando a ordem poderá ser concedida de ofício.

2. A notícia de que o paciente permanece foragido há quase 2 (dois) anos impede a apreciação da tese de ilegalidade da prisão por excesso de prazo. Precedentes.

3. Não há que se falar em constrangimento ilegal quando a custódia cautelar está devidamente justificada na garantia da ordem pública, vulnerada em razão da periculosidade efetiva dos agentes envolvidos, evidenciada pelas circunstâncias mais gravosas em que cometido o delito.

4. Caso em que o paciente está sendo acusado pela prática de roubo majorado, em face de um senhor de 73 anos de idade, cometido em comparsaria com outros três indivíduos não identificados, os quais, após simularem a contratação do serviço de mudança prestado pelo ofendido, o induziram a dirigir sua caminhonete até um canavial, momento em que anunciaram o crime e, mediante grave ameaça exercida pelo emprego de arma de fogo, o trancaram dentro do porta-malas do automóvel que conduziam, levando-o em seguida até outro local ermo, onde foi deixado amarrado, amordaçado e com um capuz na cabeça.

5. Tais circunstâncias são aptas a revelar a periculosidade diferenciada do réu, mostrando que a prisão é mesmo devida para o fim de acautelar-se o meio social, evitando-se, inclusive, com a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

medida, a reprodução de fatos criminosos de igual natureza e gravidade.

6. Condições pessoais favoráveis não têm, em princípio, o condão de, isoladamente, revogar a prisão cautelar, se há nos autos elementos suficientes a demonstrar a sua necessidade.

7. Habeas corpus não conhecido. (HC 342.315/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 08/03/2016, DJe 30/03/2016)

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. PERICULOSIDADE DO AGENTE. REITERAÇÃO DELITIVA. ACUSADO FORAGIDO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Sabe-se que a prisão cautelar é medida excepcional que só deve ser decretada quando devidamente amparada pelos requisitos legais, em observância ao princípio constitucional da não culpabilidade, sob pena de antecipação da pena a ser cumprida quando da eventual condenação.

2. O decreto de prisão preventiva, preservado pelo Tribunal impetrado, está devidamente justificado para a garantia da ordem pública, em razão da gravidade da conduta delituosa - roubo cometido em plena luz do dia, em concurso de pessoas, mediante emprego de arma de fogo -, bem como pelo histórico criminal do recorrente, o qual possui registro de diversas passagens pela polícia em razão do cometimento de outras condutas infracionais.

3. Há notícias de que o acusado encontra-se foragido, furtando-se à aplicação da lei penal.

4. As condições subjetivas favoráveis do recorrente, tais como primariedade, residência fixa e trabalho lícito, por si sós, não obstam a segregação cautelar, quando presentes os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva.

5. Presentes os pressupostos e motivos autorizadores da custódia cautelar, elencados no art. 312 do CPP, não se vislumbra o alegado constrangimento ilegal a ser sanado, de ofício, por este Superior Tribunal.

6. Recurso ordinário a que se nega provimento. (RHC 59.704/RJ, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 06/08/2015, DJe 13/08/2015)

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO PELO EMPREGO DE ARMA DE FOGO E PELO CONCURSO DE PESSOAS. RECORRENTE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

FORAGIDO. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. INOCORRÊNCIA. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PERICULOSIDADE CONCRETA DO RECORRENTE. MODUS OPERANDI. TESES DE NEGATIVA DE AUTORIA E EXCESSO DE PRAZO PARA O FIM DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. MATÉRIAS NÃO APRECIADAS PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA PARTE, DESPROVIDO.

(...)

II - No caso, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em dados concretos extraídos dos autos, que evidenciam que a liberdade do ora recorrente acarretaria risco à ordem pública, notadamente se considerada a sua periculosidade, evidenciada pelo modus operandi da sua conduta, além do fato de ter cometido o presente delito mediante grave ameaça com emprego de arma de fogo e em concurso de agentes, ademais, consta dos autos que o ora recorrente permanece foragido, circunstâncias que denotam a periculosidade concreta do recorrente, bem como justificam a imposição da prisão cautelar para garantia da ordem pública, em virtude do fundado receio de reiteração delitiva (precedentes do STF e do STJ).

III - A tese de negativa de autoria, bem como a tese relativa ao excesso de prazo para a formação da culpa sequer foram examinadas perante o eg. Tribunal de origem, razão pela qual fica impossibilitada esta eg. Corte de proceder a análise de tais temas, sob pena de indevida supressão de instância.

Recurso ordinário parcialmente conhecido e, nesta extensão, desprovido. (RHC 68.849/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 02/08/2016, DJe 12/08/2016)

Igual conclusão, colhe-se do parecer ministerial, merecendo destaque o seguinte trecho da manifestação (e-STJ fl. 1.104)

(...)

Basta breve análise do acórdão impugnado para se verificar que foram analisadas todas as peculiaridades do caso em tela, tendo o Tribunal de origem esmiuçado todas as circunstâncias relacionadas ao delito imputado ao paciente , bem como a gravidade concreta do delito praticado.

Depreende-se do acórdão impugnado que a decretação da medida cautelar extrema restou amplamente fundamentada para garantia da ordem pública e aplicação da lei penal, especialmente considerando que o paciente permanece foragido. Entendeu o TJMG que a segregação cautelar do acusado se faz necessária



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

para garantia da ordem pública em razão da violência empregada, bem como das circunstâncias do crime.

(...)

Dessa forma, demonstrados os pressupostos e motivos autorizadores da custódia cautelar, elencados no art. 312 do CPP, não se vislumbra constrangimento ilegal a ser reparado de ofício por este Superior Tribunal de Justiça.

Convém consignar, por último, que o entendimento desta Corte é assente no sentido de que, estando presentes os requisitos autorizadores da segregação preventiva, eventuais condições pessoais favoráveis não são suficientes para afastá-la.

Nesse sentido:

(...) 3. Condições pessoais favoráveis não tem, em princípio, o condão de, isoladamente, revogar a prisão cautelar, se há nos autos elementos suficientes a demonstrar a sua necessidade.

4. Recurso ordinário improvido. (RHC 65.595/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, julgado em 17/12/2015, DJe 02/02/2016).

Diante do exposto, por se afigurar manifestamente incabível, **não se conhece** do *habeas corpus* substitutivo.

É como voto.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2017/0105526-6

HC 398.966 / MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0295110008105 0702130548838 0702140001471 10000130759707000
10000160805628000 295110008105 702130548838 702140001471

EM MESA

JULGADO: 19/10/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HUGO GUEIROS BERNARDES FILHO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	:	SERGIO HEBERT DA SILVA FONSECA
ADVOGADOS	:	SERGIO HEBERT DA S. FONSECA - MG078575 CARLOS JORGE SENE - MG142124
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE	:	REGINALDO AUGUSTO LIMA
CORRÉU	:	AILSON DORICO DA SILVA
CORRÉU	:	LUCAS OLIVEIRA DE REZENDE
CORRÉU	:	FABIO SANTANA DA CUNHA
CORRÉU	:	ERIVELTON MENDES DA SILVA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.